
A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO PRINCÍPIO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**Eduardo Régis Girão de Castro Pinto¹**
Amanda Rodrigues Lavôr²**RESUMO**

O objetivo da pesquisa é entender o instituto da responsabilidade civil quanto à aplicação do princípio constitucional da solidariedade social e identificar se esse princípio é utilizado como argumento nas decisões para concessão de indenização. A pesquisa bibliográfica se baseia nos estudos de Émile Durkheim, Léon Duguit e Nelson Rosendal, para o embasamento teórico que orbita o tema ora em análise. No plano da pesquisa empírica, a abordagem utilizada foi de caráter quali-quantitativo, mediante o uso do Método de Análise das Decisões desenvolvido pelo professor Roberto Freitas Filho. Evidencia-se a importância do desenvolvimento deste estudo para a obtenção de uma ampla visão sobre o campo da responsabilidade civil sob a luz do princípio da solidariedade o qual é inerente. Concluiu-se que o princípio da solidariedade social é utilizado como argumento nas decisões para concessão de indenização quando está ligado a ideia da responsabilidade objetiva do estado, contudo, não é um conceito absoluto que fundamenta todas as indenizações, podendo ser sopesado por outros interesses.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Aplicação do princípio da solidariedade social. Método de análise das Decisões.

INTRODUÇÃO

A proposta do presente estudo consiste em entender o instituto da responsabilidade civil quanto à aplicação do princípio constitucional da solidariedade social e identificar se esse princípio é utilizado como argumento nas decisões para concessão de indenização.

O ramo da responsabilidade civil busca sua orientação e validade na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que impõe observância aos preceitos constitucionais de cunho garantista, buscando assegurar aos indivíduos maior proteção aos bens jurídicos dispostos

¹ Doutorando em Direito Constitucional e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Professor dos Cursos de Pós-Graduação lato sensu em Direito Empresarial, Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor, e do Curso de Graduação em Direito na UNIFOR. Pesquisador do Projeto de Pesquisa Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas (Cnpq/UNIFOR). Assessor jurídico da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Email: eduardorg@unifor.br.

² Bacharela em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Pesquisadora do Projeto Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas – PROCIP/Cnpq/UNIFOR. <https://orcid.org/0000-0001-6958-4735>. E-mail: amanda_rl10@hotmail.com

em sociedade.

Assim, no decorrer da história se observou diversas arbitrariedades com o ser humano, principalmente ao se tratar da “lei do mais forte”, onde aquele mais provido de força física ou econômica prevalecia sobre os menos favorecidos, dando ensejo às injustiças.

Com a evolução da sociedade e conseqüentemente do Direito, o Estado agora já fortalecido, trouxe para si a responsabilidade de proteger o indivíduo das mazelas percebidas ao curso da história. Para isso, viu-se a necessidade de criar normas que serviriam como diretrizes para a vida em sociedade, ditando as regras de relação entre Estado e o particular, bem como da relação entre particulares, que é o objeto principal deste artigo.

Em relação aos aspectos metodológicos, o artigo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, pelo uso de referências teóricas como livros e artigos científicos publicados em revistas jurídicas. No estudo da solidariedade social serão analisadas as contribuições de sociólogos como Emile Durkheim, Leon Duguit e outros autores sobre o tema.

Além da parte teórica, desenvolve-se uma pesquisa empírica, utilizando-se a metodologia qualitativa-quantitativa, através da aplicação do Método de Análise de Decisões (MAD), metodologia que dita um procedimento a ser seguido para apreciar decisões judiciais e chegar a resultados estimáveis e equiparáveis. Tal método foi desenvolvido pelo Professor dos Programas de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Roberto Freitas Filho, mestre e doutor pela Universidade de São Paulo (USP), e coordenador do Curso de Direito da mesma universidade, conjuntamente com a mestranda Thalita Moraes Lima. A MAD se efetiva em três momentos, na pesquisa exploratória, no recorte objetivo e no recorte jurisprudencial.

Este artigo está dividido em dois tópicos, sendo abordado, primeiramente, o princípio constitucional da solidariedade e a sua aplicação na responsabilidade civil, explanando-se os conceitos de solidariedade e de solidariedade social. No segundo tópico busca-se examinar se o mencionado princípio basilar da responsabilidade civil é utilizado nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) em casos de indenização por responsabilidade civil.

Ainda, apresenta-se o princípio da solidariedade social em situações que prevêm responsabilidade civil do indivíduo, para passar, então, à análise do princípio da solidariedade social nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O tema é relevante sob a perspectiva teórica porque oferece uma contribuição original e inédita sobre a aplicação do princípio da solidariedade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado

do Ceará, como unidade de análise local. A relevância prática se verifica porque existe a necessidade de saber se o princípio da solidariedade social, aplicado a responsabilidade civil, embasa os acórdãos, influenciando ou não na fixação da indenização por danos.

1. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL APLICADO A RESPONSABILIDADE CIVIL

Indivíduos se mantêm interligados por motivos inerentes a si mesmo, como o seu caráter de coletividade, bem como por características sociáveis. Émile Durkheim (1999, p. 30-39) concluiu que os laços que prenderiam os indivíduos uns aos outros nas mais diferentes sociedades seriam dados pela solidariedade social, sem a qual não haveria uma vida em comunidade.

A palavra sociedade já tem a ideia de coletivo embutida em si e para Márcio Augusto de Vasconcelos Diniz (2008, p. 55-56), uma sociedade solidária seria uma coparticipação das comunidades, onde os membros dessa sociedade detêm responsabilidades em prol da coletividade e, por este motivo, acredita-se na existência do regime democrático, deixando ao ser humano um campo mais vasto que vai além de proporcionar a possibilidade de se informar e se expressar, mas o leva a assumir compromissos de responsabilidade comum à todos.

A solidariedade tem raízes sociológicas e se distingue da caridade e da fraternidade cristãs, pois tanto ela quanto a cooperação surgem da consciência humana, naturalmente oriunda da vida em sociedade, e das interações decorrentes dessa vida social (SANTOS, 2003, p. 29). Assim, a solidariedade se diferencia da caridade não pelos seus resultados, mas sim pela sua razão de ser, isto é, o sentimento de cooperação decorrente da preocupação com a manutenção da vida em sociedade e da garantia de respeito à dignidade humana de cada indivíduo.

Somente no final do século XIX que a solidariedade passou a não mais se confundir com caridade ou com filantropia, tendo Emile Durkheim como um dos contribuintes da sistematização desta diferenciação (FARIAS, 1998, p. 190).

Os seres humanos integrantes de uma mesma sociedade se mantêm coesos e integrados não por comandos de seus líderes políticos ou religiosos, mas sim por razões advindas de si mesmos, como seu caráter social, assim como por características sociais como a solidariedade social (CHARON, 2002, p. 32).

Portanto, a noção sociológica de sociedade solidária está pautada nas ações dos componentes dessa sociedade, as quais devem ser eivadas de responsabilidade, no intuito de proteger os interesses individuais, assim como reforçar o espírito de coletividade entre os membros da comunidade.

Observa-se que a solidariedade social presente nas relações sociais da população brasileira, e que determina o princípio de mesmo nome é, essencialmente, mista: caracterizada por ações de cooperação, eminentemente, espontâneas, e ações de cooperação forçada, resultantes da coerção estatal.

Léon Duguit (1927, p. 20) entende que o direito está fundado na solidariedade social e que todos os homens estão obrigados a cooperar na solidariedade social, impondo-se a cada um obrigações diferentes. A partir da distinção clássica entre direito objetivo, que reside na norma jurídica, e direito subjetivo, que é o poder do indivíduo amparado na norma jurídica, Léon Duguit afirma que o indivíduo está obrigado pelo direito objetivo a cooperar na solidariedade social e poderá impedir qualquer ato atentatório à função social que lhe incumbe.

Dentro do ordenamento jurídico pátrio, tem-se acepções diferentes de solidariedade. A solidariedade social consta na Constituição Federal de 1988, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Esses objetivos são normas constitucionais de eficácia plena, tendo força vinculante desde a promulgação da Constituição de 1988, não dependendo de qualquer norma infraconstitucional para sua aplicação.

A Constituição brasileira contempla a construção de um Estado Social de índole intervencionista, que deve pautar-se por políticas públicas distributivistas, questão que exsurge claramente da dicção do art. 3º do texto magno. Assim, a noção de Constituição que se pretende preservar, nesta quadra da história, é aquela que contenha uma força normativa capaz de assegurar esse núcleo de modernidade tardia não cumprida. Esse núcleo se consubstancia exatamente nos fins do Estado estabelecidos no aludido art. 3º da Constituição (CANOTILHO, et al, 2013). Ademais, José Afonso da Silva (2016) elenca a solidariedade como sendo um princípio relativo à organização da sociedade.

Desse modo, entende-se que o princípio da solidariedade restou situado no título dos princípios fundamentais, formando a base axiológica do ordenamento jurídico, com a finalidade de nortear os atos perpetrados pelo Estado desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, qualquer ato que esteja em desacordo com esses objetivos fundamentais viola o art. 3º da Lei Fundamental.

A realização da solidariedade social, entendida como princípio jurídico-constitucional, compreende-se, então, como um ato complexo, no qual concorrem tanto o Poder Público como a sociedade civil organizada e, somente a Constituição, que acolhe a dignidade humana e o pluralismo social e político como princípios essenciais, pode fornecer as diretrizes ideológicas, políticas e

jurídicas para sua otimização e implementação.

Como ensina Konrad Hesse (1991, p.15) o Direito Constitucional precisa dar o máximo de eficácia à interpretação do texto constitucional, como meio de despertar e preservar a vontade da Constituição. Destarte, o princípio da solidariedade social corresponde a um princípio estrutural que deve estar presente em todas as áreas do direito, buscando uniformização e segurança jurídica.

No âmbito do direito civil, a solidariedade está inserida dentre as medidas acautelatórias pertinentes ao direito das obrigações. A solidariedade é uma medida acautelatória, isto é, uma garantia, que reforça o direito do credor proporcionando-lhe uma maior facilidade para realização do crédito (GOMES, 1997, p. 227-230).

Também a solidariedade se caracteriza como uma garantia pessoal imprópria, que permite ao credor exigir o montante total da dívida de todos os credores solidários. Assim, em havendo pluralidade de devedores obrigados solidariamente, o credor poderá exigir de apenas um o pagamento de toda a dívida (GOMES, 1997, p.56).

O ordenamento jurídico brasileiro distingue a solidariedade ativa – na qual há pluralidade de credores e cada qual poderá exigir toda a dívida – da solidariedade passiva, na qual há uma pluralidade de devedores, cada qual podendo ser responsabilizado pelo pagamento de toda a dívida.

Assim, extrai-se uma existência de coincidência de interesses na solidariedade para a satisfação dos quais se correlacionam os vínculos constituídos, e a ideia deste fim comum é tão necessária que, se faltar, não haverá solidariedade; há que se ter em mente a unidade imprescindível à solidariedade, já que a própria ideia de solidariedade advém da perspectiva de algo sólido.

Mesmo não sendo esta a solidariedade aqui tratada, entende-se por bem apresentar esta abordagem prévia, pois algumas destas características são consideradas importantes ao estudo da solidariedade social, como, por exemplo, a ideia de algo presente em um grupo de pessoas, de responsabilidade conjunta e de coincidência de interesses.

De fato, ocorreu a diminuição do princípio da solidariedade proclamado na Revolução Francesa pelo enfraquecimento da ideia de membros de uma comunidade dependentes entre si, contudo é certo aprofundar a proposta macintyriana de resgate da ética das virtudes como forma de solucionar as desordens morais geradas pela modernidade e compreender de que maneira a tese impacta no instituto da responsabilidade civil (LEAL; BONNA, 2018, p. 5).

O significado da solidariedade com relação à responsabilidade civil está fortemente ligado à

ideia de bem comum, no sentido de que todos são responsáveis por todos os seus atos. De fato, percebe-se que a solidariedade é o elemento central desencadeador das políticas públicas que tenham por finalidade propiciar o bem-estar aos cidadãos.

A responsabilidade civil tem um cunho eminentemente social, tendo em vista ser o ramo do direito que procura determinar em que condições e sob quais elementos uma pessoa pode ser responsabilizada pelo dano causado a outrem e em que medida está obrigada a repará-lo. Conforme o entendimento de Paulo Nader (2016. p. 65-68), responsável seria a pessoa que se sujeita às consequências pelo descumprimento do dever; é a que deve garantir eventuais indenizações.

Dentre os princípios basilares da responsabilidade civil, a solidariedade é um dos mais abrangentes, pois a responsabilização não pode ser analisada com enfoque apenas no indivíduo, mas sim no contexto social em que ela está inserida. A responsabilidade civil faz parte de um cenário em que o fenômeno jurídico deve ser expandido para além do conceito autoritário e coercitivo com a finalidade de incluir como parte do direito uma faceta ética ou de correção moral (BONNA, 2018, p.16).

É justamente nesta gama de relações humanas, com a ideia de comunidade, que surge a necessidade de cooperação mútua, devendo cada membro do corpo social buscar o equilíbrio necessário para manter a sociedade em harmonia.

A ideia de que a responsabilidade civil tem caráter punitivo, ou de desestímulo, vem, cada vez mais, sendo deixada de lado. Em verdade, seu objetivo principal deve ser compreendido como oportunidade de conservação e proteção dos bens jurídicos, tanto existenciais, quanto patrimoniais. Esta ótica advém de alguns princípios, principalmente o da solidariedade social.

As normas jurídicas buscam assegurar uma tutela aos princípios e às garantias individuais, não ficando, assim, a reparação por ato danoso dependente da vontade de cada pessoa. No campo das relações privadas, o direito impõe certos limites que visam manter o equilíbrio social. Para Nelson Rosenvald (2017) estes são consensos mínimos para rebater aquilo que não é tolerável na vida em sociedade.

Assevera Bodin de Moraes (2000, p.178) que aos direitos de liberdade da pessoa será sopesado o dever de solidariedade social, não mais reputado como um sentimento genérico de fraternidade que o indivíduo praticará na sua autonomia, mas como verdadeiro princípio, que se torna passível de exigibilidade. Destarte, a solidariedade “é a expressão mais profunda da siabilidade que caracteriza a pessoa. No contexto atual, a lei maior determina – ou melhor, exige –

que nos ajudemos, mutuamente, a conservar nossa humanidade, porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos e a cada um de nós”.

O direito de solidariedade se desvincula, então, de uma mera referência a valores éticos transcendentais, adquirindo fundamentação e a legitimidade política nas relações sociais concretas, nas quais se articula uma convivência entre o individual e o coletivo, à procura do bem comum.

Na lição de Paulo Bonavides (1999, p. 523), com o advento dos direitos fundamentais da terceira geração, “um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de *altíssimo* teor de humanismo e universalidade, têm por primeiro destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.

De fato, o constitucionalismo voltou-se inicialmente à afirmação dos direitos individuais, posteriormente aos direitos sociais e, em um terceiro momento, à concretização do direito à fraternidade. Eles não são nem individuais nem sociais, atuam em outro paradigma, o da humanidade, expandindo o conceito de dignidade da pessoa.

Especificamente quanto ao encontro entre a solidariedade e a responsabilidade civil, há tempos já aduzia Lima (1998, p. 329) que se materializou a noção da responsabilidade, no sentido de não procurar o elemento moral subjetivo, a imputabilidade moral, que filosoficamente é o pedestal da teoria subjetiva, não desprezou, entretanto, os princípios de uma elevada moral, dentro de um sistema solidarista, que não enxerga indivíduos justapostos e isolados, mas um organismo de humanidade no qual todos os membros são solidários.

O princípio da solidariedade afeta decisivamente no direito de danos para promover um mudança de paradigmas na matéria. Talvez o mais significativo em termos de solidariedade seja a passagem de um estado para outro de corresponsabilidade, no qual todos atuem conjuntamente para a obtenção de certo resultado, estipulando consensos mínimos para rechaçar aquilo que é intolerável.

A associação da responsabilidade civil a um caráter punitivo está sendo desfeita, tendo em vista que, o seu objetivo principal deve ser compreendido como oportunidade de conservação e proteção dos bens jurídicos, tanto existenciais, quanto patrimoniais. Esta ótica advém de alguns princípios constitucionalmente previstos, principalmente o da solidariedade social.

Assim, o foco da responsabilidade civil é deslocado da sanção ao ofensor para a tutela do ofendido. Em vez de buscar um culpado pela prática de um ilícito danoso, quer-se encontrar um

responsável pela reparação de danos injustos, mesmo que este não tenha violado um dever de conduta (teoria objetiva), mas simplesmente pela potencialidade de risco inerente à sua atividade ou por necessidades de se lhe imputar a obrigação de indenizar.

A solidariedade determinará ainda a edificação de um conceito de causalidade normativo, no qual, independente da capacidade do ofendido de provar o liame natural entre o fato do agente e a lesão, a responsabilidade surgirá pelo apelo à necessidade de se conceder uma reparação.

Conseqüentemente, explica José Jairo Gomes (2007, p. 294) na interpretação global do evento, sob a ótica da solidariedade e da cooperação, não deve o intérprete colocar no primeiro plano de considerações tão somente os aspectos econômicos que possam emergir do evento. O enfoque primeiro a ser considerado diz respeito à necessidade de se tornarem mais humanos e solidários os comportamentos individuais e coletivos no ambiente social, devendo o intérprete, portanto, ponderar se o comportamento danoso atendeu a tal paradigma.

Assim, diz-se que o direito da responsabilidade civil é jurisprudencial, pois está pautado em mudanças sociais e composto, em sua maioria, por cláusulas gerais e por conceitos vagos e indeterminados, carecendo de preenchimento pelos magistrados a partir do exame do caso concreto. Como a incidência dos princípios e valores constitucionais se faz, em via mediata, justamente desta maneira, através do preenchimento valorativo destes conceitos, vê-se que a constitucionalização da responsabilidade civil pode se dar naturalmente (MORAES, 2006, p. 06-07).

A necessidade de se observar um modelo calcado na solidariedade tanto mais se justifica se o dano for à personalidade. Na visão solidarista, em casos excepcionais, a alguém será transferido o dano sofrido pelo lesado, mesmo que as circunstâncias eliminem o nexo causal entre a sua atividade e o dano (risco agravado), ou, ao extremo, pelo simples fato de que ao agente cabe a função de segurador universal por todos os danos consumados em certo setor da vida social (coletivização da responsabilidade).

2. A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Para alcançar o objetivo deste tópico, o critério de análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará se dará através da utilização do Método de Análise de Decisões (MAD), uma metodologia que dita um procedimento a ser seguido para apreciar decisões judiciais e chegar a resultados estimáveis e equiparáveis. Este método foi desenvolvido pelo Professor dos Programas

de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Roberto Freitas Filho, mestre e doutor pela Universidade de São Paulo (USP), e coordenador do Curso de Direito da mesma universidade, em colaboração com a mestrandia Thalita Moraes Lima.

Freitas Filho e Lima (2010, p. 03) aduzem que, em contraponto aos métodos de estudo de casos e de análise de jurisprudência, o MAD possibilita a composição das informações referentes as decisões proferidas em um determinado contexto, a apuração da coerência decisória no contexto determinado previamente e a produção de uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos.

A Metodologia de Análise de Decisões se efetiva em três momentos, na pesquisa exploratória, no recorte objetivo e no recorte jurisprudencial. Inicialmente, o pesquisador deve realizar uma pesquisa exploratória para se habituar com a área a ser discutida na qual se encaixa um problema jurídico tratado, permitindo que o explorador crie uma base teórica sobre o tema.

Em um segundo momento, faz-se um recorte objetivo, com uma escolha conceitual da área questionada na qual se encontra o problema do pesquisador, identificando como adversidade pertinente a ser estudada e investigada a contraposição entre dois princípios ou duas teorias, bem como a utilização de um conceito ou instituto jurídicos. O recorte objetivo precisa ser importante tanto de modo empírico quanto do modo teórico, para que a pesquisa tenha aplicabilidade futura e seja útil de alguma maneira para a sociedade.

Por fim, o terceiro passo é o recorte institucional, o qual diz respeito à escolha dos órgãos decisores que vão ser pesquisados. A escolha do recorte institucional deve ser justificada necessariamente pelos critérios de pertinência temática e relevância decisória.

Diante do procedimento estabelecido pela Metodologia de Análise de Decisões, observa-se que no desenvolvimento deste trabalho a pesquisa exploratória foi realizada no primeiro capítulo, tratando do conceito de solidariedade e do princípio da solidariedade social dentro da esfera jurídica brasileira. Neste capítulo, o recorte objetivo foi feito quando incitada a dúvida de como o judiciário está abordando e aplicando o princípio constitucional da solidariedade social nos casos privados de responsabilidade civil, sendo essa a questão problema aqui investigada.

Para o recorte institucional, escolheu-se o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por ser o tribunal de onde advém o pesquisador e a ideia da pesquisa, somado ao fato do Ceará ser o primeiro estado do Nordeste e o terceiro do país com maior número de indenizações pagas por invalidez permanente, causadas por acidentes de trânsito, de acordo com dados coletados de janeiro

a maio do ano de 2018, totalizando 9.030 indenizações pagas pelo Seguro DPVAT, segundo o Boletim Estatístico de Maio da Seguradora Líder (G1, 2018, *online*).

Diante do procedimento estabelecido pela Metodologia de Análise de Decisões, observa-se que no desenvolvimento deste trabalho a pesquisa exploratória foi realizada no primeiro capítulo, tratando do conceito de solidariedade e do princípio da solidariedade social dentro da esfera jurídica brasileira. Neste capítulo, o recorte objetivo foi feito quando incitada a dúvida de como o judiciário está abordando e aplicando o princípio constitucional da solidariedade social nos casos privados de responsabilidade civil, sendo essa a questão problema aqui investigada.

Para o recorte institucional, escolheu-se o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por ser o tribunal de onde advém o pesquisador e a ideia da pesquisa, somado ao fato do Ceará ser o primeiro estado do Nordeste e o terceiro do país com maior número de indenizações pagas por invalidez permanente, causadas por acidentes de trânsito, de acordo com dados coleados de janeiro a maio do ano de 2018, totalizando 9.030 indenizações pagas pelo Seguro DPVAT, segundo o Boletim Estatístico de Maio da Seguradora Líder (G1, 2018, *online*).

Assim, feitos os recortes objetivo, temporal e institucional, conforme o Método de Análise de Decisões, iniciou-se a coleta das decisões colegiadas, através do sistema consultas de jurisprudência no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com o fito de recolher todos os acórdãos que tratavam da aplicação do princípio constitucional da solidariedade social e identificar se esse princípio é utilizado como argumento nas decisões para concessão de indenização.

O levantamento das decisões se iniciou com a pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará³, foi acessado o campo de consulta de jurisprudência e, posteriormente, consulta de acórdãos, utilizando os termos *solidariedade social*; *princípio da solidariedade social*; *responsabilidade civil e solidariedade social*; *indenização e solidariedade social*; *responsabilidade civil e indenização e solidariedade social*, todos com aspas, utilizando o operador lógico *E*, na pesquisa livre.

A primeira busca feita gerou 79 (setenta) resultados no total. Entretanto, para deixar a pesquisa mais objetiva, utilizaram-se as mesmas expressões acima descritas na *Consulta Completa*, bem como filtrando-se na *Pesquisa por campos específicos*, selecionando apenas os da classe processual PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, que contavam com recursos de Apelação e

³ <https://www.tjce.jus.br/institucional/jurisprudencias/>

Apelação/ Remessa Necessária. Assim, o sítio do TJCE forneceu os seguintes resultados:

Tabela 1: Termos utilizados na pesquisa e resultados obtidos.

Termos utilizados na pesquisa	Resultados
“solidariedade social”	13 resultados
“princípio da solidariedade social”	2 resultados
“responsabilidade civil” E “solidariedade social”	7 resultados
“indenização” E “solidariedade social”	10 resultados
“responsabilidade civil” E “indenização” E “solidariedade social”	7 resultados

Fonte: Elaboração própria

Foram captados um total de 39 (trinta e nove) acórdãos. A expressão *solidariedade social* gerou 13 (treze) resultados, dentre eles, 9 (nove) acórdãos serão analisados, enquanto 1 acórdão, a Apelação nº 0011350-57.2012.8.06.0119, da 4ª Câmara de Direito Privado, não possui relevância jurídica para esta pesquisa, pois seletou a expressão que tratava somente do direito a passagem forçada decorre de lei e tem por fundamento a solidariedade social, no âmbito das relações de vizinhança, tratado em uma jurisprudência colacionada, para embasar o voto do relator. As outras 3 (três) decisões, AP nº 0042376-57.2003.8.06.0000, 0000338 – 85.2007.8.06.0001 e 0027324-47.2005.8.06.0001, são das Câmaras Cíveis, porém os arquivos não foram encontrados, impossibilitando a análise dos referidos acórdãos.

Já quando a pesquisa foi realizada com os termos *princípio da solidariedade social*, especificando a solidariedade social como princípio jurídico-constitucional, foram gerados 2 (dois) resultados válidos. Em seguida, a busca pela expressão combinadas *responsabilidade civil e solidariedade social* gerou 7 (sete) documentos, enquanto a busca por *indenização e solidariedade social* gerou 10 (dez) resultados e, por fim, os termos *responsabilidade civil e indenização e solidariedade social* geraram 7 (sete) resultados.

Contudo, os acórdãos captados se repetem com os filtrados na pesquisa da frase *solidariedade social*, quais sejam, AP nº 0011350-57.2012.8.06.0119, AP nº 0494339-41.2000.8.26.0001, AP nº 0000359-43.2009.8.06.0146, AP nº 0212799-95.2013.8.06.0001, AP nº 0132216-26.2013.8.06.0001, AP nº 0317972-65.2000.8.06.0001 e AP nº 0023517-10.2012.8.06.0151, e, portanto, só serão contados uma única vez.

Com base nisso, elaborou-se um banco de dados com os 9 (nove) primeiros julgados filtrados através da expressão *solidariedade social*, que possuem relevância para o tema em

estudo, pois tem como assunto principal a aplicação do princípio constitucional da solidariedade social em casos de decisões que discutem a fixação de indenização. Após delimitar o banco de dados serão feitas análises qualitativas do inteiro teor dos acórdãos recolhidos.

Dos 9 (nove) julgados separados, apenas 1 (um) é de uma Câmara de Direito Privado, a Apelação nº 0000359-43.2009.8.06.0146 da 3ª Câmara de Direito Privado.

O julgado discute a condenação de uma empresa de ônibus, concessionária de serviço público, a indenizar os pais pelos danos causados por conta do falecimento de seu filho, atropelado pelo ônibus da companhia demandada. Irresignados, os autores interpuseram recurso apelatório em face da sentença, alegando atipicidade da conduta pela aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, que se baseia no risco administrativo, para conferir responsabilidade ao Estado pelos danos a que os agentes públicos tenham dado causa, quando no exercício de suas funções.

Sabe-se que, consoante a responsabilidade civil objetiva, basta que os autores, para a obtenção da correspondente indenização, provem a ocorrência do nexo causal, entre a ação do agente do poder público e a lesão do direito, sendo desnecessário haver demonstração ou provar a culpa do ente demandado. Por outro lado, a administração pública pode se desobrigar dessa responsabilidade, caso prove que a culpa foi exclusiva da vítima, de terceiro, caso fortuito ou de força maior, sendo estes, excludentes de nexo causal, conforme a teoria do risco administrativo, que pauta a responsabilidade estatal.

Portanto, a teoria do risco administrativo se baseia no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública (MEIRELLES, 2003, p. 623-624). Essa teoria se pauta tanto no risco quanto na solidariedade social.

In casu, a desembargadora relatora Maria Vilauba Fausto Lopes identificou provas que atestam grande quantidade de etanol encontrado no corpo da vítima, sugerindo alto grau de embriaguez. Assim, esse fato aliado a não existirem provas de que o motorista conduzia o veículo com negligência, imprudência ou perícia (culpa *strito sensu*), revela uma situação que salta evidente a culpa exclusiva da vítima pelo acidente que a vitimou.

A desembargadora-relatora conheceu do recurso apelatório, para negar-lhe provimento, ratificando a sentença recorrida, tendo em vista a excludente da responsabilidade objetiva, qual seja, a culpa exclusiva da vítima.

No julgado analisado, mesmo sendo a responsabilidade objetiva, pautada no risco e no princípio constitucional da solidariedade social, e mesmo diante da morte do filho dos autores, a indenização não foi concedida. Observa-se que o princípio constitucional da solidariedade social, por mais que seja citado no acórdão analisado, não teve caráter absoluto na sua aplicação.

Todos os outros acórdãos coletados são de Câmaras de Direito Público. A apelação nº 0494339-41.2000.8.26.0001 trata, no mérito, de danos causados por obras da parte subterrânea para a construção do metrô de Fortaleza, o qual foi necessário interromper o fluxo de veículos, inviabilizando a entrada de veículos no estabelecimento da requerente, acarretando uma redução de clientela e freguesia na loja, bem como houve prejuízos ao prédio, sendo necessária a instalação de andaimes no interior para evitar o risco de desabamento.

Alega, também, que o Estado é responsável objetivamente pelos danos causados por obras públicas realizadas aos seus mandamos e é viável a indenização por danos decorrentes de atos lícitos.

O desembargador-relator Inácio de Alencar Cortez Neto destacou que, sobrevivendo dano ao particular, em decorrência da execução da obra, surge o dever do Estado ressarcir os prejuízos a que deu causa, ainda que o ato praticado seja lícito. O Estado não pode causar prejuízo a ninguém e, muito menos, a alguns membros da coletividade em benefício dos demais. Esse entendimento deriva do princípio da solidariedade social. De fato, se o bem-estar da sociedade exige o sacrifício de um, ou de alguns de seus membros em benefício dos demais, aquele ou aqueles que foram prejudicados devem ser indenizados pela Administração, ou seja, por todos.

Assim, o relator conheceu da apelação e da remessa necessária, para negar-lhes provimento, mantendo incólume a sentença vergastada, que condenou o Estado do Ceará e o METROFOR ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes e danos emergentes, porém, afastando os danos morais.

Já as apelações nº 0212799-95.2013.8.06.000 e 0132216-26.2013.8.06.0001, ambos da relatoria do Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, tratam de morte de detento dentro do estabelecimento prisional. As ações de indenização em face do Estado do Ceará foram julgadas

precedentes e, inconformado, o ente estatal interpôs apelação cível pugnando pela reforma do decisum de primeiro grau em relação à indenização por danos morais concedida.

O relator aduz que, consoante apontado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento tangente à causa, nos precedentes AgRg no AREsp 729.565/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/9/2015 e REsp 847.687/GO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 25/6/2007, ressaltou-se que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia.

Afirma também que, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade do Poder Público é de cunho objetivo, adotando-se a teoria do risco administrativo, fundada na ideia da solidariedade social, na justa repartição dos ônus decorrentes da prestação dos serviços públicos, exigindo-se a presença dos seguintes requisitos: dano, conduta administrativa, enexo causal. Nesses casos analisados, os recursos apelatórios foram conhecidos e desprovidos, sendo mantidas as indenizações pleiteadas.

O desembargador relator Paulo Airton utiliza o mesmo argumento para fundamentar a fixação de indenização no caso da apelação nº 0317972-65.2000.8.06.0001. O recurso versa sobre a possibilidade ou não de indenização por danos ocorridos de atropelamento por uma ambulância de propriedade da autarquia demandada.

A vítima sustenta que, além de ter ficado impossibilitado de estudar e trabalhar, as lesões em sua cabeça teriam resultado em sérias alterações de seu comportamento, sendo compelido a passar longos períodos em hospitais psiquiátricos, sempre sob o efeito de medicação psicotrópica. Assim, pugna pela procedência da ação para o fim de condenar a promovida a pagar indenização por dano moral em valor correspondente a 1.000 (mil) salários mínimos, bem como um salário mínimo por mês até o final de sua vida, a título de danos materiais.

A ação de indenização foi julgada procedente em primeira instância esteve o entendimento ratificado pelo supracitado desembargador, utilizando o argumento de que a responsabilidade da administração pública é objetiva, embasada pelo princípio da solidariedade social, na justa repartição dos ônus decorrentes da prestação dos serviços públicos.

Por fim, nas apelações nº 0055231-89.2008.8.06.0001, nº 0004559-14.2007.8.06.0001 e nº 0023517-10.2012.8.06.0151, de relatoria do desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes e a apelação nº 0161987-49.2013.8.06.0001, que teve como relatora a desembargadora Maria do

Livramento Alves Magalhães, ambos da 3ª Câmara de Direito Público, discutem a obrigação do fornecimento de medicamento pelo Estado do Ceará á pessoas que estão doentes e fazem uso da rede de hospitais públicos.

Nesses acórdãos, a ideia de solidariedade social está ligada ao cumprimento do dever político constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, direito à saúde, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator que associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

Diante dos acórdãos coletados, inicialmente, percebe-se que os casos analisados qualitativamente se referem a responsabilidade estatal, advindos majoritariamente de Câmaras de Direito Público. Ademais, infere-se que houve a fixação da indenização em razão dos danos causados em 8 (oito) dos 9 (nove) julgados examinados, pautados na responsabilidade estatal objetiva e que a solidariedade social foi empregada como fundamento para a teoria do risco administrativo. Contudo, percebe-se que o princípio não é tratado de maneira absoluta, pois restou sopesado a outros interesses, sendo aplicadas as excludentes de responsabilidade civil.

CONCLUSÃO

O presente artigo, desenvolvido sobre o instituto da responsabilidade civil sob a luz dos princípio jurídico-constitucional da solidariedade social, trouxe elementos importantes para a sua compreensão dentro da ciência do Direito, onde os assuntos abordados foram postos e ordenados didaticamente para que as informações aqui plantadas pudessem ser colhidas facilmente.

Reportando ao problema da pesquisa, observou-se que surgiu a organização dos serviços públicos que, entre outras coisas, caracterizará o Estado Social a partir da necessidade de intervenção ativa do Estado na implementação dos direitos sociais. As ideias relativas à responsabilidade objetiva podem ser compreendidas dentro desse cenário em que se processa a transformação dos deveres morais de beneficência em deveres jurídicos de segurança e proteção.

Ademais, percebeu-se que, na ações que versam sobre a fixação de indenização por danos materiais e morais, resta explícito o uso do discurso solidarista pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Ceará, bem como a utilização de referência ao valor da solidariedade social.

A proposta do presente estudo consiste em entender o instituto da responsabilidade civil quanto à aplicação do princípio constitucional da solidariedade social e identificar se esse

princípio é utilizado como argumento nas decisões para concessão de indenização.

Desta forma, ao iniciar a abordagem pela contextualização e conceituação da solidariedade, buscou-se construir uma linha de raciocínio, uma escada, na qual cada parágrafo corresponderia ao avanço no conhecimento para, então, chegar na correlação entre a responsabilidade civil e o referido princípio expresso na constituição.

Pelo assunto abordado, evidencia-se a importante missão de disseminar o conhecimento da responsabilidade civil no seu caráter social, em respeito aos direitos e interesses individuais e, principalmente, coletivos que são inerentes a cada ser humano. Espera-se que cada vez mais seja possível pautar os atos sob o signo da prudência, em apreço ao cuidado com o outro. Isso porque não ofender direito alheio e evitar o dano é um caminho mais ético e moral para a sociedade se desenvolver, ao invés de o ofendido ter que buscar reparação ou compensação mediante tutela do Estado, a partir de um conflito que dificilmente será apagado de sua memória.

Com a pesquisa empírica, concluiu-se que o princípio da solidariedade social está presente mais nas relações públicas do que nas privadas, levando em conta a falta de julgados das câmaras privadas.

Verificou-se que o princípio é utilizado com base em um julgado do STJ sobre a utilização desse princípio da solidariedade social na Teoria do Risco Administrativo, que embasa a responsabilidade objetiva do Estado, todos os casos são de responsabilidade estatal.

A vantagem de fundar a chamada responsabilidade por risco na ideia de solidariedade social é que surge não como decorrente da violação de uma obrigação contratual, mas como desdobramento de direito que corresponde a toda coletividade. No limite, a expansão da figura da obrigação de segurança para além da área contratual acabou por se transformar numa questão relativa ao direito à segurança, ou seja, substitui-se a perspectiva da responsabilidade, decorrente do descumprimento da obrigação de proteção e vigilância, pela assunção da noção de que o direito à reparação das vítimas decorre de uma exigência de concretização de justiça social.

Em quase todos os diferentes casos analisados na pesquisa houve a fixação da indenização por causa dos danos causados, sejam materiais ou morais, pautados na responsabilidade estatal objetiva. Percebe-se que a solidariedade social é utilizada como base para a teoria do risco administrativo, teoria esta, que fundamenta a responsabilidade do Estado. Contudo, o princípio não é utilizado de forma absoluta, pois, conforme observou-se na apelação nº 0000359-43.2009.8.06.0146, existem as excludentes de causalidade que, mesmo existindo a noção de bem

estar social, são aplicadas e invalidam a indenização por responsabilidade civil objetiva.

Além da percepção de que a solidariedade social não detém caráter absoluto, embora prevista na Constituição Federal como princípio e, portanto, aplicável às relações privadas e públicas, a análise qualitativa dos acórdãos demonstrou que a utilização está adstrita às relações de indivíduos com o Estado, na medida em que todos os acórdãos estudados são de Câmaras de Direito Público ou tem o Estado, em sentido amplo, como um dos polos da relação jurídica.

CIVIL RESPONSIBILITY IN THE LIGHT OF THE JURIDICAL AND CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF SOCIAL SOLIDARITY

ABSTRACT

The objective of this research project is to understand the institute of civil responsibility regarding the application of the constitutional principle of social solidarity and to identify if this principle is used as an argument in the decisions to grant indemnification. The bibliographical research is based on the studies of Émile Durkheim, Leon Duguit and Nelson Rosendal, for the theoretical foundation that orbits the subject under analysis. In terms of empirical research, the approach used was qualitative-quantitative, using the Decision Analysis Method developed by Professor Roberto Freitas Filho. The importance of the development of this study to obtain a broad view on the field of civil liability in the light of the principle of solidarity is evidenced. It was concluded that the principle of social solidarity is used as an argument in the decisions to grant indemnification when it is linked to the idea of the objective responsibility of the state, however, it is not an absolute concept that bases all the indemnifications and can be weighed by other interests.

Keywords: Civil Responsibility. Application of the principle of social solidarity. Method of Analysis of Decisions.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

BONNA, Alexandre Pereira. “A crise ética da responsabilidade civil: desafios e perspectivas”. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.365-382, jan. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29665/23316>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. Comentários à Constituição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHARON, Joel M. Sociologia. Tradução de Laura Teixeira Mota. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. “Estado social e princípio da solidariedade”. Revista Nomos, Fortaleza, v. 1, n. 1, p.171-184, jan. 2008. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20117/30750>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

DUGUIT, Léon. *Traité de Droit Constitutionnel*. Tomo 1. 3. ed. Paris: Ancienne Librarie Fontemoing & Cie, 1927.

DÜRKHEIM, Émile. *A divisão do Trabalho Social*. Livraria da travessa: Sp, 1893.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A Origem do Direito de Solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. “Metodologia de Análise de Decisões”. Encontro Nacional do CONPEDI (19.: 2010: Fortaleza, CE). Anais do [Recurso eletrônico] XIX Encontro Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

G1 (Ceará). Ceará é o estado com maior número de indenização por invalidez no Nordeste. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/ceara-e-o-estado-com-maior-numero-de-indenizacao-por-invalidez-no-nordeste.ghtml>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

GOMES, José Jairo. *Responsabilidade civil e eticidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; BONNA, Alexandre Pereira. “Responsabilidade civil e ética das virtudes a partir de Alasdair Macintyre”. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p.799-816, jan. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29119>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. “A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil”. *Direito, Estado e Sociedade*, São Paulo, v. 9, n. 29, p.233-258, jun. 2006. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295/267>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C. de; NETTO, F. P. B. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *A função social do contrato, a solidariedade e o pilar da modernidade nas relações de trabalho: de acordo com o novo código civil brasileiro*. São Paulo:

LTr, 2003.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

Trabalho enviado em 18 de janeiro de 2019

Aceito em 17 de março 2019